

PROCESSO N. 0828345-77.2022.8.15.0001

PARTE PROMOVENTE: CAROLINA COSTA MIRANDA

PARTE PROMOVIDA: BRUNA GABRIELLA SANTIAGO SILVA e outros (2)

PROJETO DE SENTENÇA



Vistos, etc.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

DECIDO.

Da análise atenta dos autos, observo que não há violação direta por parte das partes rés à moral, imagem ou outros atributos da personalidade da parte autora, como analisado detida e individualizadamente nos parágrafos a seguir.

É cediço que ao lado da liberdade de expressão está a responsabilidade pelo dano decorrente da violação da honra e da imagem das pessoas. Dessa forma, comentários publicados em redes sociais podem, em tese, extrapolar os limites da liberdade de manifestação de pensamento e opinião, ou mesmo do direito de crítica, caso em que podem configurar dano moral passível de indenização.

Bem analisando os autos, tenho que a publicação da parte promotora, que se utilizou da legenda “CuscuzClã”, deve ser tomada em seu contexto, à época da publicação. Como bem mencionado por uma das partes rés, em contestação, a postagem da parte autora se deu quando da campanha presidencial de 2022, quando um dos candidatos utilizou a expressão para ironizar a fala do adversário, satirizando-o em menção ao grupo supremacista branco Ku Klux Klan.

As partes rés demonstraram o ocorrido de forma exaustiva em suas peças contestatórias. Ademais, trata-se de fato público e notório que ganhou grande repercussão nos veículos de imprensa.

Dessa forma, é pouquíssimo crível que, justamente nessa época, tenha a parte autora utilizando-se da legenda de forma totalmente dissociada do contexto político então eferescente. Outrossim, a simples leitura do termo remete o interlocutor, diretamente, à lembrança do grupo supremacista branco Ku Klux Klan, ainda que a autora afirme que sua intenção seria a menção a álbum de cantor paraibano.

O que se tem, mesmo por semiótica, é, infelizmente, a lembrança do famigerado grupo supremacista, de forma que a repercussão sofrida com a postagem é compreensível, bem como as respostas mais incisivas como repúdio a eventual alusão ao racismo e grupos supremacistas.

Ou seja, a postagem se deu no curso de processo eleitoral conturbado, em que questões relativas ao racismo e afins foram discutidas à exaustão. Impossível, pois, que a expressão utilizada seja dissociada de todo esse contexto histórico e político, de forma que a parte autora, vez que afirma ter pretendido fazer apologia a álbum da década de noventa de cantor paraibano, deveria ter adotado mais cautela nas suas palavras, já que a expressão fora utilizada por candidato à presidência, no contexto eleitoral, de forma absolutamente distinta.

Assim, entendo que a repercussão sofrida foi proporcional à postagem, e compreensível, considerando a possível gravidade do significado daquela última, que, a priori, realmente sugere apologia ao mencionado grupo supremacista.

Entendo que as partes promovidas, uma delas inclusive no exercício da atividade jornalística, exerceram sua liberdade de expressão e manifestação, garantidas constitucionalmente, e em resposta a postagem no mínimo desarrazoada e que, *prima facie*, indubitavelmente sugeria conteúdo mais gravoso, de forma que não vislumbro ato ilícito passível de indenização. Entretanto no caso da autora alegar possibilidade do cometimento dos crimes de calúnia ou difamação, e que com isso houve danos a sua honra. Entendo que tais crimes devem ser avaliados no juízo penal competente, e caso haja condenação, pode haver a devida reparação futura.

Quanto a tutela deferida no id 65398075, entendo que após toda a instrução nestes autos, ficou claro que a intenção da autora não era fazer menção ao grupo supremacista branco Ku Klux Klan, motivo pelo qual a tutela de urgência deferida deve ser mantida em caráter permanente.



ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial, tão somente para ratificar a tutela deferida no id 65398075 e determinar que as promovidas, se ja não o fizeram, procedam a exclusão das referidas postagens em redes sociais publicadas, quais sejam (facebook, instagram, twitter, youtube, whatsapp) de contas pessoais ou de blogs administrados, que vem gerando danos a imagem da promovente e seus amigos, sem ônus para este, no prazo de quarenta e oito horas, o que faço com fundamento no Art. 487, I do CPC/2015.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo recurso inominado tempestivo, após o preparo ou havendo requerimento de gratuidade processual, se for o caso, intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita, nos termos do art. 43, §2º, da Lei n. 9.099/95.

Transitado em julgado, archive-se.

Em respeito ao que dispõe o art. 40 da Lei n. 9.099/95, submeto a presente decisão à apreciação do Excelentíssimo Juiz de Direito deste Juizado, para as devidas providências legais e cabíveis.

Campina Grande, data e assinatura eletrônica.

EDWIN LINDENBERG SANTOS DA SILVA

Juiz Leigo

